CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

SUBSTITUTIVO-EMENDA Nº 4

AO PROJETO DE LEI Nº 673/2018 (SUBSTITUTIVO)

Altera a Lei nº 6.705/94, que "Dispõe sobre a Função Pública de Conselheiro Tutelar do Município de Belo Horizonte" e a Lei nº 8.502/03, que "Dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Belo Horizonte decreta:

Art. 1º - Fica acrescentado à Lei nº 6.705, de 5 de agosto de 1994, o seguinte art. 1º-A:

"Art. 1º-A - O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral, conforme o art. 135 da Lei Federal nº 8.069/90.".

Art. 2º - Fica acrescentado ao art. 2º da Lei nº 6.705/94 o seguinte parágrafo único:

"Art. 2º - [...]

Parágrafo único - As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse, conforme art. 137 da Lei Federal nº 8.069/90.". (NR)

Art. 3º - Fica acrescentado à Lei nº 6.705/94 o seguinte art. 4º-A:

"Art. 4º-A - Os conselheiros portarão, para os devidos fins legais, Cédula de Identidade Funcional, de validade precária, no exercício do respectivo mandato.

§ 1º - A Cédula de Identidade de Conselheiro Tutelar conterá:

I - nome;

II - filiação;

III - naturalidade;

IV - data de nascimento;

V - número do Registro Geral na Secretaria de Segurança Pública;

VI - número do Cadastro de Pessoa Física;

VII - número do Boletim de Matrícula Municipal;

VIII - menção da previsão legal da Função Pública de Conselheiro;

IX - validade, correspondente ao período do mandato;

Edmar Ferreira
Vereador Avante

X - menção da Regional onde está instalado o Conselho Tutelar em que serve o conselheiro;

XI - órgão expedidor;

XII - impressão digital.

§ 2º - Os padrões da Cédula de Identidade Funcional e os demais requisitos para a expedição serão determinados em Resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 3º - A expedição da Cédula de Identidade Funcional, o nome e o Boletim de Matrícula dos conselheiros serão publicados no Diário Oficial, revestindo de fé pública o documento.

§ 4º - Terão direito à Cédula de Identidade Funcional de que trata esta lei os titulares de cada Conselho."

Art. 4º - O caput do art. 8 da Lei nº 6.705/94 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8° - O conselheiro tutelar no efetivo exercício da sua função perceberá como remuneração o valor correspondente do cargo de DAM 8."

Art. 5º - O caput do art. 20 da Lei nº 6.705/94 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20 - A conselheira tutelar gestante terá direito a 180 (cento e oitenta) dias consecutivos de licença, a partir do 8º (oitavo) mês de gestação.". (NR)

Art. 6º - O caput do art. 21 da Lei nº 6.705/94 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21 - Será concedida ao conselheiro licença-paternidade pelo prazo de 20 (vinte) dias contados do nascimento de filho.". (NR)

Art. 7º - O art. 25 da Lei nº 8.502, de 6 de março de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25 - O registro da candidatura constitui ato formal e final da inscrição, lavrado em documento subscrito pelo CMDCA, e será assegurado ao inscrito que obtiver:

I - aprovação do seu currículo pessoal, mediante análise realizada pela comissão organizadora central responsável pelo processo de eleição, previamente instituída pelo CMDCA;

II - aprovação pela banca examinadora instituída por resolução do CMDCA;

III - aproveitamento e frequência do mínimo de 80% (oitenta por cento) do curso preparatório;

IV - aprovação em teste escrito de conhecimento, que versará sobre:

a) a Lei Federal nº 8.069/90;

Edmar Branco
Vereador Avante

b) a Lei nº 6.705/94;

c) a Lei n° 8.502/03

d) políticas públicas;

e) noções básicas de informática, incluindo digitação e armazenamento de textos, recebimento, arquivamento, resposta e pesquisa de conteúdos eletrônicos pela internet;

f) instrumental de atuação.

Parágrafo Único - O processo de escolha será realizado por meio de sistema informatizado com certificação digital da Receita Federal, elaborado por entidade ou órgão responsável pela informática e informação do Município, ou através de convênio com outros órgãos e entidades públicos". (NR)

Art. 8 - O art. 26 da Lei nº 8.502/03 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26 - O processo para escolha dos membros de Conselho Tutelar será desenvolvido em conformidade com o disposto nesta lei, sob a responsabilidade e a coordenação do CMDCA e sob a fiscalização da sociedade civil, sociedade civil organizada, da Comissão de Direitos Humanos e Defesa do Consumidor da Câmara Municipal de Belo Horizonte e do Ministério Público, conforme previsto na Lei Federal nº 8.069/90.". (NR)

Art. 9 - O art. 47 da Lei nº 8.502/03 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 47 - A posse dos eleitos será dada após homologação pelo CMDCA e ratificação por ato do prefeito.

§ 1º - No momento da posse, o escolhido assinará documento no qual conste declaração de que não exerce atividade incompatível com o exercício da função de conselheiro tutelar e de ciência de seus direitos e deveres, observadas as vedações constitucionais.

§ 2º - A posse dos conselheiros tutelares será realizada no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao do processo de escolha, conforme disposto no § 2º do art. 139 da Lei Federal nº 8.069/90, na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal.". (NR)

Art. 10 - O art. 37 da Lei nº 6.705/03 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 37 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente após tomar ciência de irregularidade nos conselhos tutelares instaurara portaria a tomar as providências necessárias para sua imediata apuração, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Parágrafo único: A instalação da portaria indicará comissão sindicante a ser composta por um membro do CMDCA, um representante da entidade de classe dos Conselheiros Tutelares, um representante da Corregedoria Geral do Município e um Conselheiro Tutelar, a qual ao final da sindicância apresentará parecer fundamentado, quanto a conclusão e providências cabíveis."

Edmar Branco
Vereador Avante

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Art. 11 – Revoga o artigo 20 da Lei nº 8502/2003.

Edmar Branco
Vereador - Avante

Edmar Branco
Vereador/Avante

AVULSOS DISTRIBUÍDOS
Em 11 / 11 / 2019
476
Responsável pela distribuição